

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

ELISAIDE TREVISAM

SIMONE MARIA PALHETA PIRES

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elisaide Trevisam; Simone Maria Palheta Pires; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-473-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O V Encontro Virtual do CONPEDI, com a temática de Inovação, Direito e Sustentabilidade, mantendo o compromisso com a pesquisa acadêmica jurídica e seu papel social, mais uma vez demonstrou a maestria em organizar eventos.

O Grupo de Trabalho de Direitos sociais e políticas públicas II, concluindo o encontro, contou com apresentações de artigos com temas relevantes na atual sociedade demonstrando a preocupação de todos estudiosos do direito com a necessidade de efetivação dos direitos fundamentais sociais.

Foram abordados diversos problemas encontrados na sociedade analisando-se como os instrumentos tributários relativos à incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural em espaços urbanos podem auxiliar para a formulação de políticas públicas nas cidades do Brasil, tratados no artigo “O esquecimento do rural nas áreas urbanas: uma análise da aplicação da legislação do ITR para a criação de políticas públicas de aposentadoria do trabalhador rural no meio urbano”.

No artigo “Neoliberalismo e a exploração sexual de crianças e adolescentes: o caso das meninas balseiras da Ilha de Marajó-PA e o turismo sexual em Fortaleza-CE” explicou-se a importância de políticas públicas para assegurar esses direitos, frequentemente violados. Falta de políticas públicas eficazes para erradicar a exploração sexual das crianças e adolescentes.

Contribuindo para a pesquisa sobre tecnologia no campo do direito, o artigo “Análise econômica da tecnologia aplicada ao direito” trouxe uma reflexão quanto a aplicabilidade da Análise Econômica do Direito como ferramenta de análise e eficácia da Tecnologia, notadamente, o uso da Inteligência Artificial no direito brasileiro e como os custos efetivos do uso de tecnologia no sistema jurídico impactam a virada tecnológica do direito brasileiro.

E diante da nova era tecnológica, o artigo “Movimentos sociais virtuais e políticas públicas” discutindo a importância dos movimentos sociais virtuais enquanto formas de pressão não-institucionais nas políticas públicas, conclui que o crescimento do uso dos meios virtuais para

expor e debater as questões sociais pode transformar as tecnologias da informação e comunicação em mecanismos de favorecimento para a articulação e organização política da população na efetivação de seus direitos.

Dando continuidade nas pesquisas sobre políticas públicas, o artigo “A obrigatoriedade da participação dos órgãos responsáveis pela política pública dos entes federativos nas audiências de mediação sobre litígios coletivos pela posse e propriedade” apresentou uma análise se a participação dos órgãos responsáveis pelas políticas públicas na audiência de mediação do art. 565. §4, do CPC é realmente facultativa, como transcrito no texto legal, ou se, diante de interpretação mais aprofundada, seria obrigatória sob o prisma do direito à moradia, da finalidade das políticas públicas em concretizá-lo, do dever da Administração Pública em efetivá-las, e da fiscalização pelo Poder Judiciário.

O artigo “O impacto da globalização econômica neoliberal na implementação das políticas públicas sociais nos países em desenvolvimento”, apresentou uma investigação sobre o impacto promovido pela globalização em seu viés neoliberal na concretização das políticas públicas para garantia dos direitos fundamentais nos países em desenvolvimento, explicando que, a partir da globalização cada vez mais acelerada em razão do surgimento de novas tecnologias de comunicação, constata-se um gradual enfraquecimento dos regimes democráticos, da soberania dos Estados e da capacidade do poder público em tutelar os direitos fundamentais de seus cidadãos, acabando por concluir que, possuindo a maior parte de suas finanças comprometida a adequação ao modelo da globalização neoliberal, não restam recursos a serem aplicados na implementação de políticas públicas.

Explicando que a austeridade tornou-se palavra de ordem no cenário de crise econômica, mas isso não implica que seja a única alternativa viável. Corte de gastos (EC n. 95/2016), flexibilização trabalhista, Reforma Previdenciária e erosão dos direitos sociais, o artigo “A política da austeridade como precipício e a necessidade de um novo planejamento para retomada do crescimento econômico” trouxe ideias de como alavancar a economia com medidas que cerceiam o desenvolvimento socioeconômico e ainda lidar com a recessão pós-pandemia.

Com o objetivo de realizar estudo da saúde enquanto direito social a partir dos princípios basilares apontados por John Rawls na sua obra Uma Teoria da Justiça, o artigo “A saúde como pressuposto de direito social em Rawls: anotações iniciais”, buscou analisar se o direito à saúde como um bem que deve ser protegido por meio do poder público e das instituições de justiça.

Para complementar, o artigo “O conceito de justiça de John Rawls: a sua aplicação como marco teórico para estudos de políticas públicas voltadas à saúde” analisou a aplicabilidade da Teoria da Justiça de John Rawls como marco teórico para pesquisas relativas a políticas públicas, visando, assim, o desenvolvimento essencial dos indivíduos discorrendo sobre os princípios fundamentais da justiça, sobre a posição original e o véu da ignorância como pressupostos de estruturação de uma sociedade ideal e pluralista, destacando as imbricações do Estado e as políticas públicas na estrutura social-institucional e na estabilidade democrática.

Mantendo a preocupação com o direito fundamental à saúde, o artigo “Diretrizes judiciais dos modelos decisórios na política pública de saúde via concessão de medicamentos” tratou da compreensão dos modelos decisórios da política pública de saúde, buscando identificar quais diretrizes são possíveis de serem extraídas da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no que toca à compreensão dos modelos decisórios da política pública de saúde no que tange a concessão de fornecimento de medicamentos.

Buscando demonstrar a necessidade de aprovação do Projeto de Lei nº 8.058/14 que trata da implementação dos processos estruturais no ordenamento jurídico brasileiro, o artigo “Necessidade de promulgação do Projeto de Lei nº 8.058/14 para a implementação de políticas públicas em sede de litígios estruturais” discutiu a possibilidade de o Poder Judiciário julgar questões afetas as políticas públicas, tendo posteriormente sido feita as diferenciações entre litígios coletivos e estruturantes, inclusive declinando sobre a origem dos processos estruturantes e suas limitações legais para implementação prática no Brasil, concluindo como premente a necessidade de promulgação do referido texto legal, sob pena de se gerar não só desincentivo para a adoção do modelo estrutural no Brasil, mas também efetiva insegurança jurídica.

O fato de ter aumentado o número de casos de pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos últimos anos no mundo, o artigo “Breves considerações sobre os direitos das pessoas com o transtorno do espectro autista”, apresentou a reflexão da essencialidade do conhecimento sobre o TEA e da existência de políticas públicas e que os direitos dos autistas sejam efetivados. Utilizou-se uma pesquisa bibliográfica e documental.

Trazendo a história do trajeto da periodização do Planejamento Governamental e da Gestão Pública no Brasil, o artigo “O planejamento governamental no Brasil ao longo dos anos com enfoque na saúde” apresentou o histórico desde a Primeira República em 1889 até a Consolidação da Democracia em 2016, demonstrando a relação econômica do país com os resultados e reflexos na governança da Saúde.

O artigo “Ativismo judicial e efetivação de direitos sociais: o judiciário como instância compensadora de deficits sociais?” demonstrou que o deficit resultante dessa limitação se traduz em pedidos de concretização de direitos sociais ao Judiciário, que, ao acolhê-los, sob o mote da dignidade da pessoa humana, ignora as escolhas políticas do Legislativo e do Executivo, argumentando que o ativismo judicial aposta em escolhas pontuais nocivas para o coletivo e esgota os recursos destinados a políticas públicas.

Investigando o bem comum como um valor jurídico administrativo e constitucional, o artigo “O bem comum constitucional como critério de avaliação jurídica de políticas públicas”, trouxe um comentário sobre as fases do ciclo das políticas públicas segundo o valor do bem comum, enfocando a fase de avaliação das políticas, especificando-se o “bem comum” como um critério de avaliação, do tipo jurídica, de políticas públicas.

Com o objetivo de melhor compreender o direito fundamental à alimentação, a partir da análise do arcabouço jurídico brasileiro no contexto da COVID-19, o artigo “Insegurança alimentar e acesso à justiça no Brasil da COVID-19” destacou a análise dos mecanismos de garantia desse direito e a importância da sua concretização para a própria consolidação do Estado democrático de direito.

Com o tema educação inclusiva, o artigo “Educação inclusiva para crianças e adolescentes com deficiência: contribuições do plano estadual de educação de Santa Catarina” buscou responder em que medida o vigente Plano Estadual de Educação de Santa Catarina viabiliza a meta de universalização da educação básica para crianças e adolescentes com deficiência, com idade entre quatro e dezessete anos, apontando que o atendimento educacional especializado atinge 99,8% das crianças e adolescentes com deficiência em Santa Catarina, indicando a efetividade do Plano Estadual de Educação.

Explicando que o Trabalho, assim como educação, são direitos sociais garantidos na Constituição da República Federativa do Brasil, o artigo “Diretrizes de um estudo crítico sobre as alterações propostas pela PEC 32/2020” expôs a ideia de que a adoção de cotas raciais como garantia de acesso à educação formal representa modo eficiente de preparar as pessoas para melhores condições de vida e qualificação para melhores empregos e melhores salários, por consequência viabiliza a mobilidade socioeconômica, assegurando que políticas públicas com ações afirmativas para inserção da população negra no mercado de trabalho por meio da educação formal representa medida de diminuição de desigualdade material.

Buscando apresentar um panorama geral das mudanças propostas pela PEC 32/2020 e elencar algumas das principais críticas que a doutrina tem feito para a reforma administrativa,

uma vez que parte da ideia de que reformas democráticas devem enfrentar debates doutrinários e se sustentar em estudos científicos, o artigo “Direitos fundamentais da população negra no Brasil: o papel das políticas públicas na sua implementação após a Constituição de 1988” destacou a necessidade da participação da doutrina no debate da reforma administrativa, uma vez que é a partir de pesquisas e observações críticas que se alcançará uma reforma administrativa democrática e que se oriente pelos princípios constitucionais.

E ainda, retratando o compromisso étnico-racial igualitário manifestado no texto da Constituição Federal de 1988, em que são reconhecidos direitos e garantias fundamentais dos negros, o artigo “Cotas raciais: políticas públicas para inclusão no mercado de trabalho por meio da educação formal” apresentou um estudo, sobre a adoção de políticas públicas de promoção de igualdade racial, nas quais se incluem as ações afirmativas, como ferramenta a dar efetividade à implementação das normas e princípios constitucionais que pretendem de fato assegurar a dignidade da pessoa humana e direitos sociais da população negra, combatendo as discriminações e desigualdades política, econômica e sociais comparativamente aos brancos.

E para finalizar, o artigo “Federalismo brasileiro e políticas públicas: a política de acolhimento institucional para crianças e adolescentes nos municípios do estado da Bahia para análise do impacto das relações intergovernamentais e a subsidiariedade” analisou a compatibilidade de aplicação do princípio da subsidiariedade nas relações intergovernamentais do modelo federalista cooperativo brasileiro, sugerindo a adequada aplicação do princípio em virtude dos benefícios apresentados no cenário da política socioassistencial nos entes municipais baianos.

Neste contexto de reflexão sobre os direitos fundamentais sociais e a necessidade de efetivação pelas políticas públicas, o Grupo de Trabalho consubstanciou a temática com pesquisas sérias e fundamentadas, contribuindo para a disseminação de um direito mais justo. Boa leitura!

Valter Moura do Carmo

Universidade Federal do Tocantins

Elisaide Trevisam

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Simone Maria Palheta Pires

Universidade Federal do Amapá

O ESQUECIMENTO DO RURAL NAS ÁREAS URBANAS: UMA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO ITR PARA A CRIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE APOSENTADORIA DO TRABALHADOR RURAL NO MEIO URBANO.

LA RENUNCIA DEL RURAL EN ÁREAS URBANAS: UN ANÁLISIS DE LA APLICACIÓN DEL ITR EN LA CREACIÓN DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EL RETIRO DE LOS TRABAJADORES RURALES EN ÁREAS URBANAS.

Isa Guimarães Duarte ¹

Resumo

O presente estudo tem por objetivo analisar como os instrumentos tributários relativos à incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) em espaços urbanos podem auxiliar para a formulação de políticas públicas nas cidades do Brasil. A abordagem teórico-metodológica qualitativa abrangeu a revisão bibliográfica de Ruralidade Metropolitana, a existência do urbano e o rural em coexistência e jurisprudências do STJ em matéria tributária. Observou-se com o estudo, a necessidade de formulação de políticas públicas capazes de efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana como a aposentadoria do trabalhador rural que vive em zonas urbanas.

Palavras-chave: Coexistência rural-urbano, Instrumentos tributários, Imposto territorial rural, Políticas públicas, Trabalhador rural

Abstract/Resumen/Résumé

El presente estudio tiene como objetivo analizar cómo los instrumentos tributarios relacionados con la incidencia del Impuesto a la Propiedad Territorial Rural (ITR) en los espacios urbanos pueden ayudar a formular políticas públicas en las ciudades brasileñas. El abordaje teórico-metodológico cualitativo abarcó la revisión bibliográfica de la Ruralidad Metropolitana, la existencia de convivencia urbano-rural y la jurisprudencia del STJ en materia tributaria. Se observó con el estudio, la necesidad de formular políticas públicas capaces de implementar el principio de la dignidad humana como la jubilación de los trabajadores rurales que viven en las zonas urbanas.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Convivencia rural-urbana, Instrumentos fiscales, Impuesto a las tierras rurales, Políticas públicas, Trabajador rural

¹ Mestranda em Território, Ambiente e Sociedade pela UCSAL, especialista em direito tributário, advogada.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo analisar como os instrumentos tributários relativos à incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) em espaços urbanos podem auxiliar para a formulação de políticas públicas nas cidades do Brasil

A finalidade deste artigo é desenvolver no leitor um senso crítico de observação e aceitação da existência entre o urbano e o rural como espaços que coexistem. O rural, por sua vez, em razão da sua existência em um espaço imerso em um capitalismo, precisa de visibilidade e atenção.

A existência da aplicação do ITR em espaços urbanos em razão da destinação econômica voltada ao rural, pode ser um caminho para esta visibilidade como a aposentadoria do trabalhador rural que vive em um perímetro informado pelo plano diretor como “espaço urbano”.

A industrialização do Brasil, nos moldes do setor integrado dos dias atuais surge com a década de 1930 com a exportação de manufaturados. A partir da década de 1950 o processo de urbanização se intensificou com a industrialização promovida por Getúlio Vargas e Juscelino Kubitschek. Este processo de desenvolvimento da industrialização foi um dos fatores que aumenta as camadas medianas urbanas e populares nos centros urbanos brasileiros.

A melhoria das condições de vida ofertados pelos centros urbanos, com a industrialização, proporcionou a intensificação do êxodo rural no Brasil. Recorda-se que até a década de 1950, 36% da população vivia em zonas urbanas segundo os dados da taxa de urbanização do IBGE (2010, 2022). Por sua vez, em 1970, 56% da população brasileira já vivia em zonas urbanas. Em 2010 estima-se um aumento desta taxa para 84,4% (IBGE, 2010, 2022). Trata-se de um deslocamento bruto em um lapso curto de tempo de pessoas migrando do campo para as cidades.

Ressalte-se que com este processo migratório acelerado, ocasionou falta de estrutura das cidades e na recepção de uma parte da população. Ocorreu desta forma um crescimento desordenado, formando a segregação socioespacial e a construção de residências em comunidades à margem dos centros urbanos.

O Estado nesta medida reproduz a segregação através do próprio sistema que é imposto a sociedade. E por consequência, o próprio tecido urbano se transformou em um espaço de diferentes classes sociais visíveis, cuja sociedade por um espectro míope as ignora. Como se observa, muitos não possuem o direito a direitos básicos como água limpa, moradia digna ou alimentação por serem trabalhadores rurais em um centro tido como urbano.

Evidente que este processo de aceitação da “mazela” esquecida da sociedade, é um processo intencional tanto estatal representado pela dominação daqueles que possuem poder, quanto pelas instituições privadas que veem a classe operária (rural) como reserva de mercado, transformando assim os cidadãos dependentes de uma sociedade doente. Os trabalhadores rurais, e o próprio campo, ao longo do processo de industrialização, foi engolido pela cidade, por um processo utópico de melhoria de vida. No entanto, o direito a uma cidade que contenha direitos básicos de saúde, trabalho, moradia digna, alimentação, não é a realidade destes camponeses que foram engolidos pela cidade que hoje convivem e vivem nos guetos da pobreza e nas comunidades.

Evidente que a filosofia e outras ciências não conseguirão solucionar todas as problemáticas da relação entre o urbano-rural, na verdade esse é um modelo imposto pelo Estado. Maricato (2011) aborda que os cursos especialmente de engenharia e direito foram criados para teorizarem, e muitas vezes sem colocar em prática problemas e fatos sociais. Tal fato não deixa de ser, por muitos engenheiros e operadores do direito, uma inverdade. Buscando mudar esta realidade, a presente pesquisa busca por meio de ferramentas do direito em consonância com demais áreas das ciências sociais aplicadas como a geografia, arquitetura, história, buscar compreender como os instrumentos tributários relativos à incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) em espaços urbanos podem auxiliar para a formulação de políticas públicas voltadas aos trabalhadores rurais engolidos pelas cidades em razão da incidência do ITR nos espaços urbanos em razão da destinação econômica do imóvel.

Para isto, parte-se do seguinte questionamento: a existência da aplicação do ITR em espaços urbanos em razão da destinação econômica voltada ao rural, poderia configurar um caminho para redução de desigualdades sociais, como aquela verificada na atualidade que impede a aposentadoria do trabalhador rural que vive em um perímetro informado pelo planejamento hegemônico como espaço urbano?

A análise será feita por meio de revisão bibliográfica de periódicos como Maria de Nazareth Baudel Wanderley (2000), Cristina Alencar (2011), Débora Porciúncula (2021), análise da legislação específica sobre o tema bem como a compreensão jurisprudencial da aplicação do ITR incidentes sobre espaços urbanos em razão da destinação econômica, além de periódicos que auxiliasse no desenvolvimento da pesquisa.

Constata-se a falta de pesquisa na área do direito com a presente temática, o que denota a importância desta discussão, principalmente após a pandemia do corona-virus onde muitos trabalhadores em razão da crise ficaram desempregados.

Para tanto, a presente pesquisa terá como objetivos específicos realizar uma descrição da construção histórica da relação campo-cidade e o processo de urbanização, constatar a existência do rural como parte do tecido urbano da cidade e explorar a utilização do ITR como ponto de partida para reconhecer os sujeitos rurais existentes nas cidades e a aplicação de aposentadorias rurais a estes cidadãos.

A pesquisa divide-se em cinco capítulos. O primeiro capítulo configura-se como a presente introdução apresentada para contextualizar, justificar e expor o problema de pesquisa a ser enfrentado.

O segundo capítulo irá abordar sobre os conceitos necessários para a compreensão dos conceitos de campo e cidade, rural e urbano.

O terceiro capítulo abordará a constatação em algumas cidades do rural imerso em áreas urbanas e seu consequente esquecimento.

O quarto capítulo denota a existência da jurisprudência do ITR aplicado a áreas urbanas como ponto de partida para a aplicação da aposentadoria de trabalhadores rurais existentes em áreas urbanas. O quinto capítulo será a conclusão da presente pesquisa.

2. BASES FUNDAMENTAIS DA RELAÇÃO CAMPO-CIDADE COM O PROCESSO DE URBANIZAÇÃO

A história em escala global traçava a predominância do meio rural. As cidades, se tratavam apenas de espaços singulares e pequenos intitulados como “parasitas tutelares” em razão da dependência do urbano com o dinamismo vindo do campo. Com o tempo, o poder da

urbanização inverteu as relações de poder entre o rural e urbano, e em razão do processo de urbanização, o rural passou a ser incluído no espaço urbano e intitulado como tal de modo inteiramente forçado. (WANDERLEY 2000).

A melhoria das condições de vida ofertados pelos centros urbanos, com a industrialização, proporcionou a intensificação do êxodo rural no Brasil. Recorda-se que até a década de 1950, 36% da população vivia em zonas urbanas segundo os dados da taxa de urbanização do IBGE (2010, 2022). Por sua vez, em 1970, 56% da população brasileira já vivia em zonas urbanas. Em 2010 estima-se um aumento desta taxa para 84,4% (IBGE, 2010, 2022). Trata-se de um deslocamento bruto em um lapso curto de tempo de pessoas migrando do campo para as cidades.

Este êxodo rural intenso, sem políticas públicas capazes de manejar esta migração do campo para a cidade, se tornou uma reserva de mercado aos grandes capitalistas, capazes de, em razão da alta procura por emprego, relativizar o valor da demanda, além de ser possível observar a classe baixa da sociedade brasileira, em razão de difíceis oportunidades de emprego e trabalho, se alocando para as periferias dos centros urbanos, criando assim as ocupações brasileiras.

Silva (2008) desenvolve uma análise sobre os sujeitos rurais da cidade de Santo Estevão a partir de um estudo de caso do município para compreender os motivos da saída dos cidadãos rurais para a cidade. Neste processo de estudo, afirma que o crescimento das cidades no Brasil, independente do seu tamanho populacional original, ou seja, seja ela uma cidade com muitos habitantes ou poucos, passou por um processo de aumento territorial causados pela sobreposição da população urbana de modo desordenado ao rural, ocasionado por um processo de novo estilo de vida tentado pelos sujeitos do campo à procura de uma nova realidade social.

Esta busca por uma solução de transposição de uma vida ignorante do campo para as cidades, é uma alternativa para os sujeitos rurais, em razão das orientações e imposições capitalistas. (GÓMEZ, 2003)

O processo de urbanização determinada pela industrialização a sobrevivência do campo é transformado pelos padrões da urbanização com os sistemas de agronegócio, a qualidade de vida é identificada como o conforto material e expõe-se a exuberância e potencial tecnológico, o que sobrepõe o urbano ao rural. Nesta medida, o rural torna-se uma sombra da existência do urbano (ALENCAR, 2007).

Ademais, falar do processo de formação das cidades, é impossível retrata-la sem compreender o processo histórico de construção da mesma. De acordo com Silva (2019) a cidade é produto, condição e meio da reprodução das relações sociais existentes neste espaço urbano.

O rural e o urbano são conceituados como o modo de vida e os valores da sociedade, enquanto que o campo e a cidade correspondem a materialização dessa vivência. De acordo com Silva (2019) coadunando com o pensamento de Alencar (2007), tanto os valores urbanos estão presentes no campo assim como os valores rurais estão nas cidades.

Para Alencar (2011) em razão desta dinâmica econômica industrial e a constatação da existência do urbano e do rural como partes integrantes de um mesmo espaço, torna-se obsoleto o estudo do rural e do urbano como relações independentes e diametralmente opostas. É preciso pensar o urbano e o rural dialeticamente, sendo o urbano e o rural como espaços que se correlacionam. Com a abertura da ciência para um novo olhar entre o urbano e o rural, identifica-se a abertura para pensar o urbano no rural e o rural no urbano. O rural como emergindo de uma relação direta com a natureza, mas os cultural e politicamente condicionados.

O Brasil tem passado por várias modificações socioeconômicas e em virtude dessas mudanças, os critérios analisados se mostram insuficientes para contemplar as complexidades entre urbano e rural. Por esse motivo, considera que a concepção de centralidade é aquela que se mostra mais adequada a esse novo contexto, pois não pressupõe limites fixos entre urbano e rural; ou seja, o urbano pode se estender para além das cidades, se relacionando, diretamente, com o rural e, conseqüentemente, superando a ideia de compartimentação entre essas áreas (ALENCAR, 2007)

Consolida-se a coexistência do urbano e o rural em um mesmo espaço. Contudo, como a construção das cidades está norteadas por meio de conflitos e influência do capital imobiliário, é preciso pensar que o rural que aqui se encontra não é respeitada pelo espaço urbano e muito menos reconhecido. O capital imobiliário a partir da observação e projeção de novos empreendimentos em locais habitados pelo rural, utilizará das próprias ferramentas legais para retirar e incorporar estas terras a novos empreendimentos de condomínios de alto luxo e “verdes”. (ALENCAR; PIRAJÁ, 2020)

No entanto, é preciso confrontar e compreender a importância das terras rurais a estes proprietários que vivem em espaços rurais, a produção realizada, é um estilo de vida de identidade e raízes a serem respeitadas. Acima de tudo, é por meio destas produções rurais que as famílias rurais podem se alimentar. A retirada ou realocação bem como esquecimento do rural no meio urbano, prioriza o urbano como hegemônico dentro do espaço da cidade de Salvador, mas que afasta a realidade existente da cidade. (DA PORCIÚNCULA, GONÇALVES; DE ALENCAR, 2021)

3. A CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO RURAL NOS CENTROS URBANOS:

Quando se pensa na existência do rural, logo remete-se ao interior da capital, um espaço rodeado de verdes e camponeses caminhando em estradas de barro. Porém, tende-se a desconsiderar a existência do rural inserido dentro das cidades brasileiras em razão da função do rural como sendo o espaço que colheita, plantio, por exemplo.

Do reconhecimento dessa condição, emerge a noção de ruralidade metropolitana como uma formulação teórica contra hegemônica que auxiliará na captura de elementos de um novo padrão civilizatório favorável a “[...] um padrão de desenvolvimento que integre múltiplas dimensões do ser humano em condições materiais, sociais, psíquicas e culturais” (ALENCAR, 2007, p. 167).

Na constatação das evidências empíricas que revelam a presença do rural em coexistência com o urbano e que dão objetivação à ruralidade metropolitana, encontra-se em Mattoso (1992) questionamento legítimo: onde acaba a cidade e começa o campo? Trata-se de uma incerteza que perdura na contemporaneidade, cujo projeto civilizatório urbano-industrial, se recusa violentamente a incorporar em sua dinâmica a presença do mundo rural estabelecido no espaço da metrópole, com toda sua singularidade de modos de vida, de sociabilidade, de trabalho, mas também de dificuldades e mazelas que, não obstante, marcam historicamente as desigualdades sociais.

Na cidade de São Paulo, foi reconhecida pelo plano diretor de 2014 a existência do rural em área urbana com a existência de espaços de produção de alimentos para subsistência ou de pequenos produtores comerciais, com áreas de proteção ambiental. (CRUZ, 2021)

Na cidade de Porto Alegre, mesmo com a perda dos espaços rurais pela tomada do processo de urbanização, reconhece-se a existência desse rural em razão dos espaços agrícolas em escalas de produção convencional, feitas em larga escala, como também orgânica, feitas em pequena escala, produzidas por pequenas famílias para a subsistência ou produção para comercialização em feiras de mercados locais da região. (CRUZ, 2021)

Em Salvador, existem mesmo na metrópole, os catadores de frutas, folhas e ervas medicinais; os pescadores, marisqueiras, tratadores de peixe, os criadores de porcos, galinhas, vacas, cavalos, cabras, os pequenos produtores rurais, que antecedem as hortas urbanas (classificação institucionalizada e amplamente festeja como moderna, mas que não incorporou as hortas já existentes em Salvador e os sujeitos sociais rurais a elas vinculados).

Esses sujeitos sociais rurais e as suas territorialidades em coexistência tensionada com o urbano, resistem em diferentes territórios cujo objetivo é permanecer com suas identidades territoriais e estilo de vida. Constata-se a coexistência do rural em áreas urbanas, mas que são ignoradas ou esquecidas.

Esses trabalhadores nitidamente rurais, que utilizam do processo de pesca, plantação, marisqueiros, criadores de cavalos, porcos e galinhas, não são reconhecidos como trabalhadores rurais pela lei, pelo simples fato de não se encontrarem em áreas consideradas como rurais. No entanto, as pesquisas de outras áreas do saber como geografia, história, sociologia e arquitetura, já reconhecem a coexistência do rural imerso no urbano como espaços que se co-constituem. O direito, com a matéria tributária começa a caminhar para o reconhecimento da existência do rural no urbano com a aplicação do ITR em terras urbanas por meio da destinação econômica do imóvel. Esta aplicação pode e deve ser uma porta de entrada para o reconhecimento destes trabalhadores rurais em perímetro urbano.

4. A APLICAÇÃO DO ITR NOS CENTROS URBANOS IMÓVEL COMO PONTO DE PARTIDA PARA O RECONHECIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS EM CENTROS URBANOS

O Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) de acordo com o art. 156, I da Constituição Federal é de competência Municipal e do Distrito Federal sobre imóveis localizados em zonas urbanas regulados por meio de lei ordinária municipal. Sua alíquota é

caracterizada como progressiva em razão da localização do imóvel no espaço urbano ou de acordo com o uso do imóvel. O ITR por sua vez, é um imposto de competência da União de acordo com o art. 153, VI da CF, este tributo incide sobre propriedades localizadas em zonas rurais. Suas alíquotas são progressivas para desestímulo a manutenção de propriedades improdutivas.

O Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 32 distingue a área rural da área urbana e consequentemente o critério de aplicação do IPTU ou ITR. Se cumpridos pelo menos dois requisitos existentes no parágrafo primeiro do art. 32 do CTN, então aplica-se IPTU, caso não exista pelo menos dois critérios, aplica-se ITR.

De acordo com o entendimento do CTN, deve ser aplicado o IPTU em locais compreendidos como zona urbana definida pelo plano diretor daquele que detém a propriedade do imóvel localizado dentro desta zona urbana. O CTN indica que para ser considerado zona urbana deve deter pelo menos duas melhorias indicadas no §1º do artigo 32 do CTN, como meio fio, abastecimento de água, sistema de esgotos, rede de iluminação pública ou escola primária em aproximação de pelo menos 200 metros.

O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado. (Brasil, 1996)

Para identificar que se trata de aplicação do ITR, interpreta-se a lei de modo inverso. Se no mínimo duas melhorias são capazes de considerar o local como área urbana, significa que

menos de duas melhorias, considera-se em uma área rural ou seja, o critério acolhido pelo legislador no Código Tributário Nacional para a aplicação do ITR ou IPTU é nitidamente o critério geográfico do imóvel.

Contudo, a Constituição Federal de 1988 recepcionou o decreto lei nº 57/66. E de acordo com esta legislação, o contribuinte que utilizar da propriedade, mesmo que urbana, para fins rurais, será incidido o Imposto Territorial Rural, ITR. Afastando a incidência do CTN e o critério da destinação geográfica.

De acordo com a lei, o imóvel situado em área considerada urbana por meio do art. 32 §1 do CTN que comprovadamente utilizar da propriedade para fins nitidamente rurais será cobrado pelo Imposto Territorial Rural de competência da União, ou seja, incide, de acordo com esta lei o princípio da destinação econômica do imóvel.

Art 15. O disposto no [art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados.

Por este motivo, houve conflitos de competência em matéria tributária, e consequentemente a cobrança mutua entre Municípios e União em razão da propriedade de um imóvel que localizado em área urbana, que detinha destinação econômica voltada a atividades rurais.

Em razão disto, o STJ para uniformizar as decisões, a partir do conflito entre o decreto lei 57/66 e o Código Tributário Nacional, decidiu favoravelmente em 2004 no Recurso especial 472628-RS em decisão emblemática, por unanimidade pela incidência do imposto em razão da destinação econômica do imóvel.

Segundo o relator Min. João Otávio Noronha, o legislador no primeiro momento optou por estabelecer um critério topográfico sobre a incidência do IPTU, ou seja, estando dentro da área urbana do município, deveria ser aplicado o IPTU.

No entanto, na referida decisão salientou que a Constituição Federal havia recepcionado o decreto- Lei 57/66 pelo qual, abrandou o princípio da localização do imóvel para a aplicação do critério da destinação econômica do imóvel. Nas palavras do relator:

TRIBUTÁRIO. IPTU E ITR. INCIDÊNCIA. IMÓVEL URBANO. IMÓVEL RURAL. CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS. LOCALIZAÇÃO E DESTINAÇÃO. DECRETO-LEI N. 57/66. VIGÊNCIA. 1. Não se conhece do recurso especial quanto a questão federal não prequestionada no acórdão recorrido (Súmulas n. 282 e 356/STF). 2. Ao disciplinar o fato gerador do imposto sobre a propriedade imóvel e definir competências, optou o legislador federal, num primeiro momento, pelo estabelecimento de critério topográfico, desorte que, localizado o imóvel na área urbana do município, incidiria o IPTU, imposto de competência municipal; estando fora dela, seria o caso do ITR, de competência da União. 3. O Decreto-Lei n. 57/66, recebido pela Constituição de 1967 como lei complementar, por versar normas gerais de direito tributário, particularmente sobre o ITR, abrandou o princípio da localização do imóvel, consolidando a prevalência do critério da destinação econômica. O referido diploma legal permanece em vigor, sobre tudo porque, alçado à condição de lei complementar, não poderia ser atingido pela revogação prescrita na forma do art. 12 da Lei n. 5.868/72. 4. O ITR não incide somente sobre os imóveis localizados na zona rural do município, mas também sobre aqueles que, situados na área urbana, são comprovadamente utilizados em exploração extrativa, vegetal, pecuária ou agro industrial. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 472628 RS 2002/0135326-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 17/08/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 27/09/2004 p. 310)

O entendimento quanto ao rural e ao urbano como dinâmicas espaciais antagônicas e espacialmente repelidas ainda não alvo de diversas decisões, como o Recurso Especial nº 1.112.646 – SP que de modo semelhante decidiu pela aplicação da destinação econômica do imóvel.

Desta feita, o Superior Tribunal de Justiça, passou a compreender que o ITR não incide somente sobre imóveis rurais estabelecidos pela ausência dos critérios estabelecidos pelo §1 do art 32 do CTN, mas se comprovado a utilização de exploração extrativa vegetal pecuária ou agroindustrial, é possível a aplicação do Imposto Territorial Rural sobre uma propriedade imersa no espaço urbano.

O direito é um instrumento social que deve refletir a realidade das vivências estabelecidas pelos cidadãos. O ramo do direito que tem por objeto de estudo os tributos, já

compreendeu pela aceitação e existência do rural em meio urbano. Processo este de muitas discussões acaloradas.

Desdobra-se com este entendimento jurisprudencial, que existem áreas rurais em meios urbanos. Por consequência lógica, se há um espaço de atividade econômica voltado ao rural, existem indivíduos que trabalham nestas propriedades.

Estes indivíduos por sua vez, não podem ser considerados como trabalhadores urbanos porque não realizam atividades voltadas ao trabalho urbano. São indivíduos que laboram na exploração extrativa vegetal, pecuária, agroindustrial que devem ser reconhecidos como trabalhadores rurais.

Reconhecer a existência do rural em meio urbano, está longe de ser a aplicação mecanizada do direito. É preciso compreender a existência do rural e do urbano por meio de um olhar sistemático e macro. A medida em que não se observa e não se aceita a existência de cidadãos rurais em meios urbanos, retiram a possibilidade de aposentadorias e vida digna a estes indivíduos.

Noutro giro, negar a existência do rural no meio urbano gera mais gastos ao próprio Estado. Estes cidadãos que vivem no meio urbano, que realizam atividades rurais, precisam ser reconhecidos como trabalhadores rurais e por consequência adquirirem aposentadoria por sua correta classificação. Isto porque, caso não venham a receber como tal, não poderão se aposentar. Muitos trabalhadores rurais em meios urbanos, nem sequer possuem carteira assinada. E ao final da vida laboral, necessitam de auxílio para sobreviver.

Sem aposentadoria, e sem possibilidade de trabalho, definirão em fome e doenças que serão tratadas por meio de hospitais públicos do Estado. Em razão deste cenário, torna-se mais eficiente e vantajoso aos gastos públicos o reconhecimento dos trabalhadores rurais em meios urbanos e a implantação de sua aposentadoria especial a realizar gastos com saúde pela fome e doenças ocasionadas por ela. O reconhecimento dos trabalhadores rurais das cidades, é a disposição a uma vida digna que é um direito de todo cidadão, e dever do Estado.

5. CONCLUSÃO

A incidência por si só do ITR em favor do IPTU não garantirá a permanência das famílias rurais no espaço urbano. A jurisprudência tributária denota um posicionamento pautado na interpretação mais expansiva do sentido de terras rurais e urbanas, não apenas

pautados no plano diretor da cidade ou os critérios relativos à norma. Começou-se a interpretar a aplicação desses impostos de modo mais sistemático e expansivo, observando não apenas o critério espacial, mas a destinação econômica do imóvel.

Esta interpretação tributária da destinação econômica do imóvel em matéria de IPTU e ITR pode ser considerado como um ponto de partida para o reconhecimento das ciências jurídicas a existência do urbano e rural como espaços que coexistem.

No entanto, em razão da dinâmica histórica de criação das cidades brasileiras, sempre haverá conflitos de interesse. Razão pela qual, se torna oportuno e necessário a criação de políticas públicas efetivas para possibilitar a convivência do urbano e o rural nas cidades brasileiras, não somente a aplicação da legislação tributária. Consentindo a existência do espaço rural incluído no espaço urbano, aduz-se por consequência lógica que há a existência de trabalhadores rurais no espaço urbano, mas em razão estrita da lei de morarem, segundo o plano diretor como espaço urbano, não podem se aposentar como trabalhadores rurais. Tal perspectiva torna-se no mínimo obsoleta denotando que a lei só se aplica efetivamente quando há certo interesse estatal em aplicá-la.

O Estado, por meio de políticas públicas ou de novos entendimentos jurisprudenciais, precisa compreender a existência de sujeitos sociais que possuem um modo de vida rural em um espaço urbano. A falta de políticas públicas voltadas para este fim pode ser danosa a própria receita pública na medida de realizar mais investimentos em esferas como saúde. Ignorar a existência do rural coexistindo com o urbano é ignorar o próprio dinamismo socioespacial das cidades brasileiras.

Referências:

ALENCAR, Cristina Maria Macêdo de; SILVA, Maina Pirajá. O RURAL E O URBANO EM INTERAÇÃO. **Cadernos do CEAS**, Salvador/Recife, v. 45, n. 251, p. 538-545, set./dez. 2020

ALENCAR, Cristina Maria M. Na Ruralidade Metropolitana o Encontro da Ruralidade com a Expansão da Metrópole. In: RANDOLPH, Rainer (Org.); SOUTHERN, Barbra Candice (Org.). **Expansão metropolitana e transformações das interfaces entre cidade, campo e região na América Latina**. 1 ed. São Paulo: Max Limonad, 2011. 337 p. Disponível

em: [https://www.researchgate.net/profile/Rainer-](https://www.researchgate.net/profile/Rainer-Randolph/publication/341489244_Expansao_metropolitana_e_transformacoes_das_interfaces_entre_cidade_campo_e_regiao_na_America_Latina/links/5ecd732d4585152945146475/Expansao-metropolitana-e-transformacoes-das-interfaces-entre-cidade-campo-e-regiao-na-America-Latina.pdf#page=167)

[Randolph/publication/341489244_Expansao_metropolitana_e_transformacoes_das_interfaces_entre_cidade_campo_e_regiao_na_America_Latina/links/5ecd732d4585152945146475/Expansao-metropolitana-e-transformacoes-das-interfaces-entre-cidade-campo-e-regiao-na-America-Latina.pdf#page=167](https://www.researchgate.net/profile/Rainer-Randolph/publication/341489244_Expansao_metropolitana_e_transformacoes_das_interfaces_entre_cidade_campo_e_regiao_na_America_Latina/links/5ecd732d4585152945146475/Expansao-metropolitana-e-transformacoes-das-interfaces-entre-cidade-campo-e-regiao-na-America-Latina.pdf#page=167). Acesso em: 31 mar. 2022

ALENCAR, Cristina Maria Macêdo de. Indicador qualitativo de ruralidade em espaço regional metropolitano. **Redes (St. Cruz do Sul Online)**, v. 12, n. 2, p. 109-126, 2007.

ALVES, Luana Nunes Bandeira; DA CUNHA FISCHER, Luly Rodrigues. Perspectivas sobre a relação urbano-rural: repercussões jurídicas no imóvel agrário após a edição da lei n. 13.465/2017. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 2, p. 56, 2017.

BOHMER, Tatiane Mattos França; SANTIN, Livia Pachalski. IPTU—Reflexões decorrentes da expansão da Zona Urbana dos Municípios. **Revista da ESDM**, v. 7, n. 14, p. 14-14, 2021.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 31 mar. 2022

BRASIL. Decreto-Lei 57/1966. lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0057.htm . Acesso em: 31 mar. 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 472628 - RS (Processo n. 200201353268)**. Critério a serem observados: localização e destinação. Relator: Ministro Castro Meira. 2ª Turma. Julgado em: 12/05/2005. Publicado em: 20/06/2005. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27472628%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%27472628%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%27472628%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%27472628%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja) .Acesso em: 01 de abril. 2022

CARVALHO, IMM., and PEREIRA, GC., orgs. Como anda Salvador e sua região metropolitana [online]. 2nd. ed. rev. and enl. Salvador: EDUFBA, 2008. 228 p. ISBN 85-232-0393-1. Available from SciELO Books .

CRUZ, Patricia Maíssa Ferragoni da. Espaços rurais metropolitanos: Um olhar para as políticas públicas voltadas ao novo rural e às pressões urbanas. RPPR – Rio de Janeiro – vol. 8, nº 3, setembro-dezembro de 2021, p. 421-439, ISBN 2358-4556. Disponível em :

<http://www.revistappr.com.br/artigos/publicados/Espa%C3%A7os-rurais-metropolitanos-Um-olhar-para-as-pol%C3%ADticas-p%C3%BAblicas-voltadas-ao-novo-rural-e-%C3%A0s-press%C3%B5es-urbanas.pdf> Acesso em: 27. Abril 2022

PORCIUNCULA, Débora Carol Luz da; GONÇALVES, Manuel Vitor Portugal; DE ALENCAR, Cristina Maria Macêdo. Indicador qualitativo de tensões no uso das águas em identidades territoriais de vida rural e urbana: evidências empíricas na Região Metropolitana de Salvador, Bahia (Brasil). **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 58, 2021.

SILVA, Jeniffer Kelen; RIBEIRO da, Kátia Vanessa Marcon. imposto sobre a propriedade territorial rural e seus impactos no agronegócio brasileiro. **Revista Científica Da Faculdade Quirinópolis**, v. 1, n. 12, p. 248-278, 2022.

GÓMEZ, Sergio. 2003. Nueva Ruralidad, Fundamentos Teóricos Y Necesidad De Avances Empíricos. Conferencia Presentada En El Seminario Internacional El Mundo Rural: Transformaciones Y Perspectivas A La Luz De La Nueva Ruralidad, Octubre 15 Al 17, Bogotá.

IBGE, Censo demográfico **Estatística de gênero: Taxa de urbanização**, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/?loc=0&cat=-1,-2,-3,128&ind=4710> Acesso em: 25 de abril. 2022.

LEFEVRE, H. **O direito a cidade**. 3. Ed. Centauro, São Paulo 2001

MARICATO, Ermínia. A cidade sustentável. **CONGRESSO NACIONAL DE SINDICATOS DE ENGENHEIROS – CONSENGE**, v. 9, p. 11-99, 2011.

Mattoso, Katia M. de Queirós. **Bahia : a cidade do Salvador e seu mercado no século XIX**, São Paulo : Hucitec ; Salvador : Secretaria Municipal de Educação e Cultura, 1978.

MATTOSO, Katia M. de Queirós. Ser escravo no Brasil, v. 3, 1992.

PALMEIRA, Cindy Rebouças et al. Notas sobre as múltiplas centralidades: uma análise da cidade de Fortaleza-CE. **Revista Nacional de Gerenciamento de Cidades**, v. 8, n. 58, 2020.

SILVA, Leniara Conceicao Conceição. “Os Pobres Citadinos Do Campo”: Uma Análise Da Migração Campo-Cidade E A Continuação Da Pobreza De Moradores Da Cidade De Santo

Estevão-Ba. **Anais do XVI Simpósio Nacional de Geografia Urbana-XVI SIMPURB**, v. 1, p. 1416-1432, 2019.

WANDERLEY, Maria de Nazareth Baudel. A emergência de uma nova ruralidade nas sociedades modernas avançadas—o “rural” como espaço singular e ator coletivo. **Estudos sociedade e agricultura**, 2000.